



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1069/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0026/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei Municipal n. 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, e fixa outras providências.

De acordo com a propositura, fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a implantação, a título gratuito, de vaga demarcada para estacionamento exclusivo de permissionário de comida de rua. Tal demarcação será feita após estudo de viabilidade, e em vaga que não esteja em desacordo com parada e ponto de ônibus, ponto de táxi, vaga de emergência e outras ocasiões da legislação que não permitam a demarcação de vaga.

O projeto prevê, ainda, que o uso da vaga pelo permissionário será exclusiva e durará durante o período em que ele ostentar essa condição, sendo considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação o uso dessa vaga por outros veículos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosseguir em tramitação.

Com efeito, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, a regulamentação do espaço para o desenvolvimento da atividade de venda de comida de rua contém nítido interesse local, sobretudo diante da competência do Poder Público Municipal em "normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas" (inciso VI do artigo 160 da Lei Orgânica do Município).

Não se pode olvidar, ainda, a competência municipal para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial" (inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal), consubstanciada, no âmbito local, na competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar "o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas" (inciso I do artigo 179 da Lei Orgânica do Município).

Assim, nada obsta o prosseguimento da presente propositura, cuja conveniência e oportunidade serão analisadas pelas comissões de mérito designadas para essa finalidade.

Para ser aprovado, o projeto depende da votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do inciso V do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 89-90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

PARECER Nº 1069/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0026/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei Municipal n. 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, e fixa outras providências.

De acordo com a propositura, fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a implantação, a título gratuito, de vaga demarcada para estacionamento exclusivo de permissionário de comida de rua. Tal demarcação será feita após estudo de viabilidade, e em vaga que não esteja em desacordo com parada e ponto de ônibus, ponto de táxi, vaga de emergência e outras ocasiões da legislação que não permitam a demarcação de vaga.

O projeto prevê, ainda, que o uso da vaga pelo permissionário será exclusiva e durará durante o período em que ele ostentar essa condição, sendo considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação o uso dessa vaga por outros veículos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosseguir em tramitação.

Com efeito, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, a regulamentação do espaço para o desenvolvimento da atividade de venda de comida de rua contém nítido interesse local, sobretudo diante da competência do Poder Público Municipal em "normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas" (inciso VI do artigo 160 da Lei Orgânica do Município).

Não se pode olvidar, ainda, a competência municipal para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial" (inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal), consubstanciada, no âmbito local, na competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar "o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas" (inciso I do artigo 179 da Lei Orgânica do Município).

Assim, nada obsta o prosseguimento da presente propositura, cuja conveniência e oportunidade serão analisadas pelas comissões de mérito designadas para essa finalidade.

Para ser aprovado, o projeto depende da votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do inciso V do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.